



Bruxelas, 16 de julho de 2020
REV2 – substitui o aviso (REV1) de
19 de dezembro de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE EM MATÉRIA DE MONITORIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO DAS EMISSÕES DE CO₂ PROVENIENTES DO TRANSPORTE MARÍTIMO

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território³.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁴, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico após o termo do período de transição.

Aconselhamento às partes interessadas:

Para fazer face às consequências enunciadas no presente aviso:

- as empresas são aconselhadas a zelarem por que, após o termo do período de transição, os documentos de conformidade – tal como qualquer outra atividade de verificação ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/757 – sejam emitidos apenas por

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

³ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

⁴ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

verificadores acreditados por um organismo nacional de acreditação de um Estado-Membro da UE;

- os verificadores atualmente acreditados pelo Serviço de Acreditação do Reino Unido que pretendam prosseguir atividades ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/757 terão de obter acreditação de um organismo nacional de acreditação de um Estado-Membro.

Nota:

Este aviso não se refere:

- às normas da UE no domínio do transporte marítimo, incluindo a segurança marítima;
- a outras normas de política climática.

Estes aspetos são objeto de outros avisos, já publicados ou em preparação⁵.

Após o termo do período de transição, o Regulamento (UE) 2015/757 relativo à monitorização, comunicação e verificação das emissões de dióxido de carbono provenientes do transporte marítimo⁶ deixará de se aplicar no Reino Unido. Este facto terá, nomeadamente, as seguintes consequências:

1. ÂMBITO DOS DEVERES DE MONITORIZAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/757, as companhias devem monitorizar e comunicar as emissões de CO₂ e outros parâmetros relevantes em relação a cada um dos seus navios – independentemente do pavilhão que arvorem – em cada viagem entre portos de um Estado-Membro e em cada viagem para ou de um porto de um Estado-Membro.

Após o termo do período de transição, as emissões de CO₂

- dos navios nos portos sob jurisdição do Reino Unido ou
- geradas em viagens de um porto do Reino Unido para um porto de um país terceiro e vice-versa

não estão abrangidas por estes requisitos de monitorização e de comunicação de informações.

⁵ https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_pt.

⁶ JO L 123 de 19.5.2015, p. 55.

2. PLANOS DE MONITORIZAÇÃO E RELATÓRIOS SOBRE AS EMISSÕES; ACREDITAÇÃO DE VERIFICADORES

Nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 1, e no artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/757, os planos de monitorização que estabelecem, nomeadamente, a metodologia de monitorização para cada navio, assim como os relatórios anuais sobre as emissões, têm de ter sido verificados por verificadores acreditados.

Nos termos do disposto nos artigos 13.º e 17.º do Regulamento (UE) 2015/757, compete ao verificador acreditado avaliar a conformidade, com esse regulamento, do plano de monitorização e do relatório sobre as emissões no referente a todas as viagens de navios que se insiram no âmbito de aplicação do referido regulamento (ver acima). Compete ao verificador acreditado emitir um documento de conformidade a bordo do navio em causa, com base no relatório da verificação.

Nos termos do disposto no artigo 16.º do Regulamento (UE) 2015/757, apenas verificadores acreditados por um organismo nacional de acreditação de um Estado-Membro da UE ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 765/2008⁷ podem realizar atividades de verificação no âmbito do Regulamento (UE) 2015/757.

O Serviço de Acreditação do Reino Unido deixará de ser um organismo nacional de acreditação, na aceção e para os efeitos do Regulamento (CE) n.º 765/2008, no termo do período de transição⁸. Nessa perspetiva, os certificados de acreditação emitidos por esse organismo deixarão de ser válidos e de ser reconhecidos na UE após o termo do período de transição.

Em consequência disto, após o termo do período de transição, os verificadores acreditados pelo Serviço de Acreditação do Reino Unido deixarão de poder realizar qualquer atividade de verificação – incluindo a emissão de documentos de conformidade – ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/757^{9,10}.

O sítio Web da Comissão sobre a redução de emissões de gases com efeito de estufa no setor do transporte marítimo (https://ec.europa.eu/clima/policies/transport/shipping_pt) faculta informações gerais sobre esta matéria e será atualizado com mais informações sempre que necessário.

⁷ Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

⁸ Ver igualmente a secção A.3 do «Aviso às partes interessadas – saída do Reino Unido e normas da UE no domínio dos produtos industriais» (REV2, de 13 de março de 2020), publicada em: https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/getting-ready-end-transition-period_pt.

⁹ Os documentos de conformidade relativos ao período de informação de 2019, emitidos em 2020 por verificadores acreditados pelo Serviço de Acreditação do Reino Unido, mantêm-se válidos até 30 de junho de 2021 (ver o artigo 17.º, n.º 3, e o artigo 18.º do Regulamento (UE) 2015/757).

¹⁰ Nos termos do artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/2072, quando não se encontra estabelecida num Estado-Membro, a entidade jurídica que solicita a acreditação deve enviar o seu pedido ao organismo nacional de acreditação de qualquer Estado-Membro que proceda a creditações na aceção do artigo 16.º do Regulamento (UE) 2015/757.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Ação Climática